



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 7 de fevereiro de 2025

Parecer: 20/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025 "Altera o § 1º, do art. 73, e acresce o § 10 ao item III, "Indicadores de Qualidade da Educação", do art. 103, da Lei Complementar nº 32 de 17 de setembro de 2010".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o § 1º, do art. 73, e acresce o § 10 ao item III, "Indicadores de Qualidade da Educação", do art. 103, da Lei Complementar nº 32 de 17 de setembro de 2010. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 144/2025, em 21 de janeiro de 2025. Despachado para parecer em 22 de janeiro de 2025. Recebido para parecer em 22 de janeiro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo alteração do § 1º, do artigo 73, acrescenta § 10, ao item III no artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 32/10 – Lei do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Professores de Apoio Educacional.

De acordo com as considerações, a carga horária dos respectivos agentes públicos poderá corresponder ao limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de acordo com a Lei Complementar nº

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 352/2025
Data: 07/02/2025 - Horário: 15:21
Legislativo - PARJU 20/2025





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1.374/22, do Estado de São Paulo, mais precisamente em seu artigo 11, § 2º, sendo que será voluntariamente a opção pelo exercício dessa carga horária.

Ainda de acordo com as considerações em quadro comparativo, o agente público, no caso os agentes específicos em relação a legislação citada, que optarem terão um aumento em sua respectiva renda como demonstrado no quadro comparativo. Também de acordo com o artigo 99, da Lei Complementar nº 32/10, haverá a média aritmética em relação ao 13º salário e férias.

Esclarece que trata-se de mero ajuste nos índices que, devem compor a progressão funcional via não acadêmica, devido ao Termo de Adesão firmado com o Governo Estadual, para recebimento de valores correspondentes a 13% (treze por cento), do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

Afirma ainda que o repasse do percentual do ICMS, a partir do ano de 2026, somente será efetuado em decorrência da melhoria dos índices de melhora de aprendizado de um ano para o outro dos alunos do ensino fundamental, o que porventura pode acarretar uma perda no valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) para o município.

II – Do Direito.

De acordo com o artigo 35, III, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, o respectivo projeto de lei se encontra adequado, sendo via lei complementar os projetos de lei referentes a estatuto dos servidores municipais.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 35. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(....) III – Estatuto dos Servidores Municipais;

Em relação a matéria o artigo 40, II, IV, também da Lei Orgânica do Município, esclarece é competência exclusiva do Executivo municipal projetos respectivamente a respeito de fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores e organização administrativa, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....) II – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; (....) IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Ocorre que pode ser averiguado que haverá um aumento de despesas em relação ao quadro atual por parte do poder público e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16 exige declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. [Pet 2.836 QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - Exceção de pré executividade voltada ao reconhecimento da nulidade absoluta do TAC, com a consequente extinção do processo executivo, ou subsidiariamente, a redução do valor da penalidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Possibilidade em relação ao pedido principal TAC celebrado entre as partes que previu em suas cláusulas inúmeras obrigações de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental no âmbito dos serviços de saúde **Em que pese o considerável incremento das despesas municipais decorrentes da celebração do instrumento, o TAC foi firmado sem que tenham sido**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apresentados o obrigatório estudo do impacto orçamentário-financeiro e tampouco a declaração do ordenador de despesa no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse contexto, as obrigações assumidas irregularmente pelo Município de Miracatu devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sendo nulo de pleno direito o TAC celebrado em 03.08.2012, haja vista o fato de que impõe expansão da ação governamental sem a cautelar observância dos requisitos legais, consoante inteligência dos arts 15, 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Decisão agravada reformada - Recurso provido. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165844. (grifo nosso).

Nesse sentido a jurisprudência é clara em relação a necessidade de declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com os artigos 15 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, se faz necessária declaração do ordenador de despesa e estimativa de impacto financeiro – orçamentário, o projeto de lei dessa maneira se encontra ilegal, apresentado as duas documentações se torna legal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588